



Washington Luís R. Ribeiro

ADVOGADO
OAB/PI 276/00-8

R. João dos Santos, 767 Canto do Buriti PI CEP 64.890-000 Tel/fax(0**89)3531-1388 Cel. 9985-6062

washingtonadvogado@hotmail.com

Julgamento das propostas formuladas pelos licitantes deverá ser sempre o menor preço, vez que não há exigência de capacitação técnica especializada.

Dessa forma, a classificação da proposta no pregão será feita levando em conta a ordem crescente de preços, atendidas às especificações constantes do edital, sendo a disputa pelo fornecimento feita por meio de propostas e lances, em sessão pública. Demais disso, saliente-se o que o art. 4º, X, da lei 10.520/2002 impõe, *verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Em relação ao critério de apresentação dos preços, as peculiaridades que circundam o caso em comento não oferecem maiores dificuldades práticas. Com efeito, sugere-se, no esboço do ato convocatório ora examinado, que as propostas apresentadas pelos interessados sejam feitas considerando o termo de referência explicitado neste Edital.

Quanto aos demais itens constantes dos anexos do edital e da minuta do contrato, verifica-se conformidade às exigências do Art. 3º da lei nº 10.520/02, em especial no que se refere à justificativa da necessidade da contratação e definição precisa do objeto do certame; às exigências de habilitação, aos critérios de aceitação das propostas, às sanções por inadimplemento, com fixação de prazos para fornecimento dos bens/serviços; ao orçamento dos bens/serviços a serem licitados com respectiva fonte de recursos, além das demais obrigações do contratante e do contratado.

Ressalte-se que a presente análise abrange tão-somente aspectos formais do edital, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio quanto aos preços e congêneres, presumivelmente verdadeiras.

3. CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com fulcro no que prescreve a Lei 10.520/02, bem como nos termos dos dispositivos que estruturam a Lei 8666/93, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, e consequente adjudicação por lote, **desde que** obedecidos os critérios estabelecidos em linhas anteriores.

É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria jurídica posta em discussão.

À consideração superior.

Tamboril do Piauí, 31 de Outubro de 2018

Assessor Jurídico

